I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

• Lei geral de proteção de dados

• proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados

• anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais

• monetização de dados pessoais na economia informacional

• modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet

• problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

• inteligência artificial e uma justiça preditiva

• neurociências no brexit

• confiança em sistemas de inteligência artificial

• chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

• internet como ferramenta de participação

• deliberação democrática digital

• ressocialização digital dos idosos

• gestão pública sustentável

• governança eletrônica na administração pública brasileira

• teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

• a tecnologia e o princípio do contraditório

• vulnerabilidade aos cibercrimes

• fakenews

• pandemia e telemedicina

• pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na integra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM A RACIONALIDADE NEOLIBERAL NA PROMOÇÃO DE UMA JUSTIÇA PREDITIVA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ITS RELATION WITH NEOLIBERAL RATIONALITY IN THE PROMOTION OF A PREDICTIVE JUSTICE

Elias José de Alcântara [1]

Resumo

As alterações tecnológicas e a nova racionalidade neoliberal atribuíram a prestação jurisdicional uma nova característica pautada no princípio da eficiência. Todavia, em razão do paradigma do Estado Democrático de Direito não é legítimo atribuir a Justiça uma mera concepção preditiva, fundada em algoritmo com a finalidade exclusiva de alcançar metas. Assim, é essencial que o uso da Inteligência Artificial observe integralmente às disposições constitucionais que fundamenta o nosso Estado Democrático de Direito, impedindo a adoção de uma lógica meramente utilitarista que oferta uma prestação jurisdicional sem se preocupar com o fator justiça.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Justiça preditiva, Racionalidade neoliberal, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Technological changes and the new neoliberal rationality have given the jurisdictional provision a new characteristic based on the principle of efficiency. However, due to the paradigm of the Democratic State of Law, it is not legitimate to attribute to Justice a mere predictive conception, based on an algorithm with the sole purpose of achieving goals. Thus, it is essential that the use of Artificial Intelligence fully observes the constitutional provisions that underlie our Democratic Rule of Law, preventing the adoption of a purely utilitarian logic that offers a judicial provision without worrying about the justice factor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Predictive justice, Neoliberal rationality, Democratic state of law

---

[1] Elias José de Alcântara, servidor público, advogado, pós-graduado em Direito Empresarial e Econômico, Mestre em Direito e Doutorando em Direito.

1. INTRODUÇÃO

Em razão dos valores fundados na razão, na liberdade política e econômica, construiu-se um processo de desenvolvimento que lentamente se desvencilhava de um sistema social arcaico e estratificado.

O sistema produtivo desempenhado por artesãos organizados em Corporações de Ofício, atendia demandas locais, vendendo o fruto do seu trabalho. E, com a expansão das atividades comerciais, as relações sociais de produção se tornaram complexas e incompatíveis com a estrutura vigente, fato que motivou a reivindicação por maior liberdade no exercício de suas atividades, que passaram a incorporar técnicas e invenções que começavam a surgir, como: a impressa, o tear hidráulico e a máquina a vapor. Por conseguinte, numa fase posterior, com o advento da mecanização, impõe-se novo ritmo ao sistema produtivo, passando a sociedade a se organizar em função do trabalho e do capital.

No âmbito jurídico, a modernidade se destaca pelo surgimento dos Estados Nacionais, alicerçado pelo Direito, que se caracterizava como um instrumento de manutenção da estrutura moderna e a proteção da ordem estipulada pela razão e os interesses de classes dominantes e detentoras do capital.

Cabe, aqui, destacar, o pensamento de Bauman sobre a modernidade para quem "*tinha um aspecto medonho: o espectro das botas dos soldados esmagando as faces humanas*"; e, por isso, a denominou de "modernidade sólida". De fato, vivemos tempos tenebrosos e complexos! A modernidade líquida seria "um mundo repleto de sinais confusos, propenso a mudar com rapidez e de forma imprevisível". Eis o tempo presente, que após compará-los, define numa perspectiva metafórica como uma "*modernidade líquida*". Segundo o referido autor, "*a mudança é a única coisa permanente e a incerteza a única certeza*", atribuindo como característica a vulnerabilidade e a fluidez, incapazes de manter a mesma identidade por muito tempo, o que reforça um estado temporário e frágil das relações sociais e dos laços humanos. (apud et, ABREU, 2012, p. 8)

Todavia, percebeu-se que o mito da segurança apregoada pelo Estado moderno fundado no positivismo jurídico como instrumento capaz de solucionar todos os problemas e conflitos sociais não se efetivaram, ao contrário, percebemos que a crença cega no progresso não passava de ilusão!

Nessa linha, afirma (HARARI, 2018a, p. 76) (...) esperava-se que a globalização disseminasse a prosperidade econômica pelo mundo, e que como resultado

pessoas na Índia e no Egito usufruiriam das mesmas oportunidades e privilégios de pessoas na Finlândia e no Canadá. Gerações cresceram sob essa promessa. Entretanto, percebeu-se que nesse cenário, o poder econômico e o poder político lentamente foi delegado do público para o privado, assumindo os grandes conglomerados econômicos o papel de ditar as regras do jogo, a nível nacional e internacional, assimilando as características de um mercado que não tem fronteiras, viabilizado pela técnica, ciência e informação, apregoando por todo lado, a necessária restruturação econômica, pautada na desregulamentação jurídica, na flexibilização das normas trabalhistas, na incorporação de tecnologia, e, sobretudo, na internacionalização do capital produtivo e financeiro.

Assim, foi possível constatar que os próprios avanços científicos e tecnológicos, tornaram-se instrumento de exploração social e degradação do meio ambiente, em decorrência da adoção de um progresso e de um desenvolvimento econômico excludentes, cujos frutos beneficiam, exclusivamente, uma minoria privilegiada que detém o capital.

> Agora parece que a promessa talvez não seja cumprida. Certamente a globalização beneficiou grandes segmentos da humanidade, mas há sinais de uma crescente desigualdade, entre e dentro das sociedades. Alguns grupos monopolizam cada vez mais os frutos da globalização, enquanto bilhões são deixados para trás. Hoje, o 1% mais rico é dono de metade da riqueza do mundo. Ainda mais alarmante, as cem pessoas mais ricas possuem juntas mais do que as 4 bilhões mais pobres. E é provável que fique muito pior. (...) o surgimento da IA pode extinguir o valor econômico e a força política da maioria dos humanos. Ao mesmo tempo, aprimoramentos em biotecnologia poderiam possibilitar que a desigualdade econômica se traduza em desigualdade biológica. Os super-ricos teriam finalmente algo que vale a pena fazer com sua estupenda riqueza. Enquanto até agora só podiam comprar pouco mais que símbolos de status, logo poderão ser capazes de comprar a própria vida. Se os novos tratamentos para prolongar a vida e aprimorar habilidades físicas e cognitivas

> forem dispendiosos, o gênero humano poderia se dividir em castas biológicas. (HARARI, 2018b, p. 76)

A percepção é que as nações estão conectadas, através de modernos sistemas de comunicação, porém não há integração nas relações humanas, pois mesmo com a incorporação tecnológica, com o aumento das relações comerciais e econômicas e com a consolidação do processo de globalização, o que se verificou foi um efetivo crescimento da desigualdade e dos conflitos sociais.

Salienta-se, ainda, que esse perfil também se apresenta nas relações pessoais, pois mudanças significativas começaram a ocorrer, devido a incorporação de novas tecnologias, e, pela inclusão de fatores produtivos modernos, mediante à alteração no padrão de consumo, produção e convivência social, pautado num viés de maior competitividade, de inovação de privacidade e exigências maiores e imediatas.

Por conseguinte, essa diversidade de relações humanas e o aumento de suas interações acarretou um exponencial crescimento de conflitos, resultando numa cultura de litigância que gera enormes passivos processuais, que instrumentaliza hostilidade e insegurança, gerando situações de crise em face a incapacidade de o Poder Judiciário entregar uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

A partir do momento que se estabelece um padrão, surge a necessidade de estabelecer um novo olhar para o sistema jurídico, identificando as variáveis que fomentam a incorporação tecnológica, de modo a estabelecer uma análise crítica a respeito do uso da Inteligência Artificial, buscando assim alcançar um nova concepção de justiça em conformidade com os valores de um Estado Democrático de Direito em uma era tecnológica, cujos valores de justiça, em que medida e de que forma, passam a ser questionados.

2. SISTEMA JURÍDICO

Ao analisarmos o papel da Inteligência Artificial no futuro da justiça no Brasil, não podemos desconsiderar o nosso presente. Inquestionavelmente, a incorporação de tecnologia no sistema jurídico é um fato, que não pode ser ignorado pelos operadores do direito, uma vez que sua presença se dá desde a propositura da ação perpassando por todo o fluxo procedimental, atribuindo uma valorização e otimização do

tempo da gestão dos processos, influenciando, inclusive, a decisão judicial, com base num viés de eficiência e celeridade.

A questão que se coloca, portanto, quanto ao futuro da justiça no Brasil em face a Inteligência Artificial, não se enquadra no aspecto existencial, mas em tentar responder as seguintes dúvidas: Como utilizar a inteligência artificial para otimizar a eficiência na prestação jurisdicional? Como facilitar o acesso às informações estratégicas para fins de melhor a gestão processual?

A incorporação de tecnologia que atuam mediante à identificação de legislação e atos normativos, precedentes jurisprudenciais, textos de súmulas já se tornaram rotinas nas atividades jurídicas, com obtenção de grande êxito na otimização dos profissionais do direito.

Por exigência do mercado, em razão da exigência de proporcionar uma prestação de serviço tempestiva e adequada, o passo seguinte necessariamente será na direção da efetiva adoção de instrumentos tecnológicos que atuem na otimização da gestão dos processos jurídicos.

Sob esse aspecto, é importante observar que institucionalmente o próprio Poder Judiciário consciente dos problemas do sistema jurídico que obstam a oferta de uma prestação jurisdicional justa e tempestiva, há algum tempo de forma pró-ativa já tem fomentado pesquisa e criado diversos projetos, visando à implantação da inteligência artificial como um instrumento que otimize a prestação jurisdicional.

Nesse viés, temos o exemplo do "Projeto Victor", elaborado pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, no intuito de criar um sistema que rastrei as ações judiciais para identificar casos comuns de repercussão geral, a fim de garantir a unicidade de tratamento e julgamento, criando assim um banco de dados sobre os temas dos recursos extraordinários ingressantes, estabelecendo parâmetros de admissibilidade com base em filtro que agrupem os assuntos abordados no recursos, colaborando com os julgadores no momento da decisão.

Outro exemplo, impactante que demonstra a importância da utilização da inteligência artificial, refere-se à experiência bem sucedida do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que efetuou o julgamento simultâneo de 280 (duzentos e oitenta) processos virtuais, através da utilização de instrumento tecnológico denominado Radar, que foi capaz de identificar recursos judiciais com pedidos idênticos, decidindo as lides com base nos votos padrões elaborados pelos relatores em conformidade com os precedentes judiciais dos Tribunais Superiores.

Incontestável, portanto, a importância da incorporação tecnológica como um instrumento de colaboração no exercício das atividades judiciais, que tem como insumo um enorme conjunto de dados que necessitam ser analisados, visando à atribuição de celeridade, assertividade, segurança e uniformidade nas decisões.

Sob esse aspecto, é perceptível que o processo de expansão do uso da inteligência artificial possui relação com o crescimento e disponibilidade da base de dados dos sistema jurídico, fato que tem sido motivado pelo próprio Judiciário, especialmente, através da implementação do processo eletrônico, tanto que no ano de 2017, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 79,7% dos novos processos, possuíam natureza eletrônica.

O que proporciona, simultaneamente, a construção de uma enorme base de dados compartilhados pelos usuários do sistema, operadores o direito, servindo de insumo para que o sistema tecnológico de inteligência artificial possa aprender com a grande quantidade de informações que ingressam no sistema, mediante à análise do conjunto de informações e dados, fazendo previsões, e, especialmente, procedendo a tomadas de decisões com base no que já foi processado e aprendido.

Salienta-se que essas atribuições e tecnicas não se configura como um mero exercício de futurologia, trata-se de uma realidade, diversos programas já foram desenvolvidos que utilizam a tecnologia fundada em inteligência artificial que otimizam os exercícios de nossas atividades diárias, e, muitas vezes, nem nos damos conta.

Nesse sentido, basta lembrarmos dos programas de reconhecimento facial, o uso na logística da cadeia produtiva das empresas, especialmente, na reposição de estoques; no embarcamento de tecnologia em veículos automotores; como instrumento de segurança de dados, na análise de investimento no mercado financeiro, na incorporação de tecnologia no auxílio de elaboração de diagnóstico na área de saúde, dentre inúmeros outros campos que são desbravados a cada dia.

Mas, aqui surge o questionamento, quais as consequências da incorporação tecnológica e da inteligência artificial no ambito da Justiça? Seria possivel falar em substituição dos operadores do direito (advogados) e juízes através de software que adotem a inteligência artificial, atraves de robôs na prestação jurisdicional mais celere e eficiente, considerando que há experiências que comprovam ter o programa de inteligência artificial alcançado resultados semelhantes aos decisões ofertadas pelos magistrados.

Inquestionavelmente, não se pretende que advogados e juizes sejam substitudios pela interligência artficial, o objetivo é fornecer para esses profissionais instrumentos que possam ajudá-los no exercícios de suas atividades profissionais, e, uma vez utilizada de forma adequada poderá ser uma excelente ferramenta para otimizar a prestação jurisidiconal, trazendo inúmeros benefícios para a sociedade.

Em momento algum, podemos esquecer que a atuação dos programas de inteligência artificial, funda-se na execução de algoritmos que foram programadas com base em um banco de dados pré-definidos, portanto, as futuras decisões, necessariamente reproduzirão os valores de seus eventuais programadores. Nesse sentido, as tecnologias têm seu significado político construido a partir da utilização social dos artefatos por ela produzidos, bem como das escolhas políticas relaitiva à sua pesença na sociedade.(WINNER, pg. 92)

Em razão do dinamismo das mudanças, em um futuro não muito distante, a inteligência artificial ajudarão os sistemas de justiça, melhorando a eficiência na prestação jurisdicional; mediante à atuação de algoritmos que reproduza o entendimento uniforme do direito prevalente no ordenamento jurídico de maneira uniforme e adequada; e, até mesmo, criando ferramentas para identificar potenciais práticas criminosas, agindo de forma a impedi-las.

Indiscutivelmente, o futuro do setor jurídico repousa no desenvolvimento da compreensão de algoritmos, matriz do desenvolvimento da inteligência artificial, em cada fase do seu desenvolvimento, não podemos nos furtar da necessidade de uma avaliação, quanto à necessidade da incorporação de novas tecnologias a serviço das atividades jurídicas, especialmente, a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteados por parâmetros legais e éticos, quanto à análise do uso de instrumento algorítimicos que atendam efetivadamente a garantia dos direitos fundamentais e o escopo de uma amplo acesso à justiça no seio de um Estado Democrático de Direito.

3. JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A instituição de um paradigma de Estado denominado democrático de direito não resultou de uma mera vontade governamental. Ao contrário, é fruto de um longo processo histórico, que tem suas raízes na própria concepção de Estado apregoado pelos pensadores clássicos, como Maquiavel, que entendia o Estado como uma sociedade

organizada, que evolui para um modelo de Estado que se desenvolveu à luz dos ideais liberais, que asseveravam na defesa e proteção dos direitos e liberdades individuais contra as investidas do poder ilimitado e concentrado dos Monarcas de antigos regimes.

Sob o lastro da bandeira da defesa do direito à liberdade e separação de poderes, o Estado Liberal instrumentava a estrutura jurídica e política com fins de atender os interesses da classe social que detinha o poder econômico; em detrimento de um massa de explorados e excluídos socialmente que reivindica um mínimo patamar existencial para sua própria sobrevivência.

Nesse sentido, afirma (NUNES, p. 276) que na verdade, a história das sociedades humanas mostra que o mercado não é um puro mecanismo natural de afectação eficiente e neutra de recursos escassos e de regulação automática da economia. O mercado deve antes considerar-se, como o estado, uma instituição social, um produto da história, uma criação histórica da humanidade (correspondente a determinadas circunstâncias económicas, sociais, políticas e ideológicas), que veio servir (e serve) os interesses de uns (mas não de todos), uma instituição política destinada a regular e a manter determinas estruturas de poder que asseguram a prevalência dedos interesses de certos grupos sociais sobre os interesses de outros grupos sociais.

Sob a influência de ideias socialistas, reivindicações, lutas, revoluções eclodiram. O repúdio aos privilégios de classe e a injustiça social consistiram em matrizes para a conscientização e a necessidade de organização para a reivindicação de direitos fundamentais no seio de uma sociedade desigual.

Destacou-se na fundamentação do Estado social a contribuição do economista John Maynard Keynes. O autor defendia um Estado intervencionista, que não deveria controlar todos os meios de produção, mas apenas interferir com objetivo de garantir o pleno emprego. Confira-se em suas próprias palavras:

> *"Embora essa teoria indique ser de importância vital o estabelecimento de certos controles sobre atividades que hoje são confiadas, em sua maioria, à iniciativa privada, há muitas outras áreas que permanecem sem interferência. O Estado deverá exercer uma influência orientadora sobre a propensão a consumir, em parte através de seu sistema de tributação, em parte por meio da fixação da taxa de juros e, em parte, talvez, recorrendo a outras medidas. Por outro lado, parece*

improvável que a influência da política bancária sobre a taxa de juros seja suficiente por si mesma para determinar um volume de investimento ótimo. Eu entendo, portanto, que socialização algo ampla dos investimentos será o único meio para assegurar uma situação aproximada do pleno emprego, embora isso não implique a necessidade de excluir ajustes e fórmulas de toda a espécie que permitam ao Estado cooperar com a iniciativa privada. Mas, fora disso, não se vê razão evidente que justifique um Socialismo do Estado abrangendo a maior parte da vida econômica da nação. Não é a propriedade dos meios de produção que convém ao Estado assumir. Se o Estado for capaz de determinar o montante agregado dos recursos destinados a aumentar esses meios e a taxa básica de remuneração aos seus detentores, terá realizado o que lhe compete."

Numa perspectiva histórica, o Estado Social evolui para o Estado Social de Direito, incorporando as conquistas do Estado Liberal e agregando um viés social, buscando garantir tanto os direitos e garantias individuais como os direitos sociais conquistados.

Em razão das diversas crises estruturais na econômica capitalistas, como os desfechos de Bretton Woods (1971) e as crises do petróleo na década de 1970, constatou-se as restrições e limites do estado keynesiano; alimentando o velho dogma liberal, que apregoava que o desenvolvimento dos povos só pode resultar do livre funcionamento da economia.

Com efeito, na pratica o que se percebeu foi que as diretrizes keynesianas foram substituídas pelo consenso de Washington, que impôs a ordem econômica internacional nova direção alicerçado no neoliberalismo, mas desta vez com uma nova racionalidade, que personifica numa dimensão prescritiva do modo de ser do próprio indivíduo.

Sob essa concepção, entende (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 19) que o neoliberalismo, portanto, não é o herdeiro natural do primeiro liberalismo, assim como não é seu extravio nem sua traição. Não retoma a questão dos limites do governo do ponto em ficou. O neoliberalismo não se pergunta mais sobre que tipo de limite dar ao governo

político, amo mercado (Adam Smith), aos direitos (John Locke) ao cálculo da utilidade (Jeremy Bentham), mas, sim, sobre como fazer do mercado tanto o princípio do governo dos homens como o do governo de si. Considerado uma racionalidade governamental, e não uma doutrina mais ou menos heteróclita, o neoliberalismo é precisamente o desenvolvimento da lógica do mercado como logica normativa generalizada, desde o Estado até o mais íntimo da subjetividade.

Nesse cenário, como uma resposta a ruptura do modelo intervencionista de Keynes, buscou se um substituto pautado num modelo regulatório, fundamentado em um caráter programático, que alicerçados em um patamar mínimo civilizatório consistentes na proteção das garantias e direitos fundamentais, assim como na tutela dos direitos políticos, sociais, econômicos e culturais, que respeita e valoriza as conquistas alcançadas, atribuindo à Constituição Federal o papel de diretriz da atuação política do Estado.

Cabe destacar que um dos fundamentos básicos do constitucionalismo contemporâneo é, pois, a conciliação da liberdade com a igualdade, de forma a permitir a solidariedade entre os indivíduos, entre os grupos sociais e entre os povos, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações. Por isso, os indivíduos, os grupos sociais e a globalidade da sociedade são corresponsáveis, juntamente com o Estado, pela efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, assim como pela observância, no que for juridicamente compatível, dos deveres fundamentais. (COSTA et al, 2016a, p. 77 e 78)

A Constituição Federal, portanto, passa a ter um papel fundamental na sociedade, passa a impor limites negativos as leis infraconstitucionais, mas também diretivas positivas na implementação dos direitos e valores que asseguram.

Sob esse aspecto, a identificação dos interesses públicos e a execução de políticas públicas não se encontra circunscrita à esfera de discricionariedade do legislador, pois passa a ser determinada e direcionada pela própria força normativa da Constituição, dirigindo-se a atuação do legislativo e do próprio executivo.

É o que se denomina de Constituição Dirigente que, ao vincular materialmente o legislador, impõe a transformação do *status quo*. Referida transformação se opera pela vinculação não só do legislador, mas de todo o conjunto da administração aos preceitos programático-diretivos da Constituição do Estado Democrático de Direito, que, em sua totalidade, formam um *direito antecipador da mudança social* (CANOTILHO, 2001, p. 456).

Mas, por obvio, nossa Constituição somente será legítima se houver a observância de suas disposições, norteando as relações privadas e públicas no seio social. Nesse sentido, já diz (LASSALE, 1998, p. 96) sobre pena de não passar de uma letra morta.

Por conseguinte, a Constituição juridicamente adequada não deve apenas servir como instrumento jurídico de organização e/ou de racionalização da titularidade e do exercício dos poderes políticos, sociais e econômicos existentes numa sociedade. A Constituição deve, efetivamente, gozar de autoridade, normatividade e respeitabilidade, para vincular tanto os agentes e instituições do Estado quanto os agentes e instituições da sociedade civil, além de assegurar direitos, garantias e deveres fundamentais aos indivíduos e à sociedade, tanto para o presente quanto como possibilidade para o futuro. (COSTA et al, 2016b, p. 93)

E, concluem, que a partir dessa concepção, a Constituição juridicamente adequada passa a ser, concomitantemente, o núcleo semântico-normativo e a instância decisional norteadores e conformadores da titularidade e do exercício legítimos da política e das técnicas de produção, de interpretação e da aplicação do Direito, bem como da satisfação dos interesses também legítimos dos indivíduos e da coletividade. Melhor dizendo, a Constituição converte-se no referencial normativo-institucional do indivíduo, dos segmentos sociais e do Estado. (COSTA et al, 2016c, p. 93)

E, nessa seara, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a luz de uma Constituição Juridicamente Adequada, a despeito de tudo que já foi dito, é que precisamos analisar a nova racionalidade neoliberal e as consequências da incorporação tecnológica, especialmente, da utilização da inteligência artificial na construção e efetivação de um sistema de justiça fundado em algoritmos, que prioriza a eficiência no sentido do resultado, sem respeitar os sistemas de garantia.

4. JUSTIÇA PREDITIVA

Há milênios a capacidade humana de criar instrumentos para ajudar o homem a se defender ou a obter seus alimentos sempre figurou como um fator impulsionador do desenvolvimento social.

Nesse sentido, o homem sempre utilizou sua capacidade criativa como um meio para desenvolver formas de transcender aos limites do seu próprio corpo, criando novas oportunidades, aperfeiçoando e evoluindo-se como espécie.

Ser inventivo e criativo, seus conhecimentos são constantemente renovados. E, motivados pelas necessidades foram capazes de incorporar tecnologias que contribuíram com o desenvolvimento humano e econômico, como: a roda, a pólvora, a máquina a vapor, o motor a combustão, a energia elétrica, os computadores e a internet.

Atualmente, temos uma geração absorvida, integrada e difundida em um ciberespaço, instrumentalizado pelos meios de comunicação, informática e internet, no qual a dinâmica dos fluxos sociais, culturais, linguísticos e econômicos, ampliam-se exponencialmente, deflagrando uma sucessão de novas revoluções a cada instante.

O fato é que estamos inseridos num contexto em que a tecnologia se mostra disruptiva, e se encontra presente no nosso cotidiano, modificando comportamentos sociais e relações econômicas e jurídicas, nesse sentido, basta perceber que as grandes empresas de transporte atuais, como a Uber não possui sequer um veículo; a maior rede de hospedagem do mundo, não possui um quarto de hotel (Airbr), a maior empresa varejista do mundo, não tem sequer um galpão para guardar seus estoques, pois atua via *e-commerce*, pela Internet, e incluem sites de *business-to-business*, vendas no varejo e pagamentos online.

É, nesse cenário, em que o ciclo tecnológico se pauta pela inovação, modernização e radicalização da própria cadeia produtiva; e, a incorporação de novas tecnologia proporciona um crescimento exponencial nos processos produtivos, tornando obsoleta as plataformas industriais, e, concomitantemente também deparamos com uma sociedade cada vez mais conflituosa e litigante, que nos impõe questionar como podemos utilizar a incorporação tecnológica como um instrumento para promover solução de conflitos?

É importante destacar que a multiplicação de sensores e as análises do *big data* possibilitam o avanço de um campo específico da computação: inteligência artificial, ou, mais especificamente, do que é conhecido como aprendizado de máquinas e aprendizagem profunda – ou *machine learning* e *deep learning* em inglês. Trata-se de áreas do saber cujo objetivo é criar sistemas computacionais capazes de acumular conhecimento, tomando decisões com base nas suas experiências anteriores, realizando análises dos resultados futuros das ações tomadas no presente. Em síntese: sistemas

capazes de serem treinados para tomar decisões diante de novos cenários, não apenas para responder face a situações predeterminadas. (NETO e MORAIS, 2018, p.1136).

Diante de mudanças tão rápidas e radicais na cadeia produtiva, por meio do comando da inteligência artificial, pautada numa maior eficiência, autonomia e segurança, com ampla capacidade de identificar as próprias falhas no processo produtivo e de efetuar manutenções no sistema.

Comando que é capaz de se adaptar ao que não foi planejado, de maneira ágil e versátil, consultando dados históricos, digitalizando processos em um ambiente onde sistemas, máquinas e ativos estão interconectados, mediante redes neurais criptografadas. Seria possível utilizar de tais técnicas no âmbito do judiciário, buscando uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere?

É factível estarmos cientes de que a inteligência artificial cumpre fielmente seu papel no seio do sistema capitalista, mediante à diminuição de custos com a automatização, com maiores ganhos de produtividade e competitividade.

Por outro lado, percebe-se também um efetivo viés negativo no uso da inteligência artificial em alguns setores, que acarretam conflitos sociais, em decorrência da eliminação de empregos e atividades econômicas, que provocam conflitos entre gerações, que fragilizam relações pessoais e impedem interações físicas, desconectando as pessoas de sua espacialidade, ao ponto, de muitos saberem o que ocorrem no outro lado do mundo, mas não tem conhecimento do que ocorre dentro de sua própria casa.

Assim, é incontestável, que caminhamos a passo largos para a consagração da era da Inteligência Artificial. Entretanto, faz-se necessário analisarmos em que medida o uso desta tecnologia pode contribuir com o exercício da prestação jurisdicional. Com efeito, diante de tantas mudanças em período histórico tão dinâmico, caracterizado por uma continua incorporação tecnológica que influenciam hábitos, comportamentos; mas, que também geram conflitos sociais, percebe-se que naturalmente inúmeros desafios surgem para o Judiciário.

Com efeito, também não podemos esquecer da contribuição efetiva da eficiência neoliberal para uma redefinição de justiça, cujas características passam a se amoldar a de uma empresa, que adota um critério de gestão pautado no alcance de metas, fato que acaba por refletir na própria estrutura do Estado.

Pode-se afirmar que as diretrizes neoliberais contribuem para uma transformação dos aspectos principiológicos adotados no âmbito do Poder Judiciário, que se determinam por metas e pela eficiência, o que importa é a produtividade no final do

mês, estabelecendo um viés concorrência entre os agentes políticos que tem a competência para solucionar os conflitos sociais, mas agora não com base num juízo de valor com base na análise de provas especificas, mas sim com base em algoritmos considerando a média ponderada das decisões adotadas no Tribunal.

Conforme o relatório Justiça em número de 2018, o volume de processos baixados na Justiça brasileira, no ano de 2017, chegou a 31 milhões. Destes, 80,1 milhões constavam como pendentes no início de 2018 e 29,1 milhões representam casos novos que ingressaram ao longo do ano. O que demonstra a complexidade dos desafios que se apresentam perante à Justiça, que tem por objetivo proporcionar uma prestação jurisdicional com qualidade aos cidadãos.

Sabemos que a prestação jurisdicional se caracteriza como um poder-dever do Estado de dizer o direito, mediante à interpretação das normas jurídicas. Nesse sentido, em decorrência do exponencial aumento dos conflitos sociais, proporcionalmente, houve um efetivo crescimento das ações judiciais, cujo aparato estatal não estava preparado para enfrentar tamanha demanda, problema reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas próprias autoridades judiciais.

Todavia, alcançar o objetivo de uma justiça eficiente e célere, mediante à solução de conflitos, promovendo a pacificação social, exige-se necessariamente a adoção de uma gestão por resultados, através da incorporação de tecnologia e desenvolvimento de competências estratégicas de inovação, buscando implementar critérios de governança, com participação, transparência e controle.

E, para alcançar essa finalidade, já temos a nossa disposição, inúmeras ferramentas, que utilizadas de maneira adequada e com responsabilidade, contribuirão de forma significativa na otimização da prestação jurisdicional, cujas características se dá desde o uso da criptografia para garantir a segurança de dados e registros, como o blockchain, perpassando pelas tecnologias do bigdata, internet das coisas, aprendizado de máquina, computação cognitiva e inteligência artificial.

Eis, a sociedade na qual estamos inseridos, que se caracteriza pela informação, pela tecnologia e pela litigiosidade. Estamos inseridos em uma realidade interconectada, diante de presenciar os profundos impactos da aplicação a Inteligência Artificial e do uso dos métodos de aprendizado de máquina. É um contexto extremamente desafiador, onde através da internet é possível interligar todas as câmeras, de dentro e de fora das casas, e conseguir com um grande poder de processamento de dado na nuvem,

analisar tudo isso e através de máquinas aprendizes propor as pessoas o que elas gostaram – ou será que induzir será o termo mais apropriado?

Verifica-se, portanto, que se trata de um ecossistema integrado de ferramentas tecnológicas, caracterizado pelo desenvolvimento de técnicas com base em algorítmos de alta performance e processamento de uma grande massa de dados de diferentes fontes, capazes de transformar as relações sociais e econômicas, qualificando o processo de tomadas de decisões estratégicas com base em análises prescritivas e preditivas.

Sob esse aspecto, importa mencionar que devemos entender por justiça preditiva a capacidade de análise de um grande banco de dados, por meio da Inteligência Artificial, constituído de normas, sentenças judiciais, jurisprudências de um determinado Tribunal; proporcionando a possibilidade de cruzamento de informações de casos semelhantes, que criam modelos que serão retroalimentam o sistema como parâmetros, estabelecendo previsão de resultados futuros por meio de métodos indutivos.

A possibilidade de utilização de técnicas de análise de dados, com base em ferramentas de inteligência artificial que pesquisa um grande banco de dados, proporcionando informações importantes e uniformes para estabelecer parâmetros num sistema de predição, mediante o mapeamento de variáveis, considerando precedentes jurisprudenciais, bem como a automação de atividades repetitivas, constituem o ponto central na análise do funcionamento dos sistemas jurídicos e na proposição de soluções na busca de uma melhor produtividade e eficiência das decisões judiciais.

Inquestionavelmente, a incorporação tecnológica representa uma revolução no exercício da prestação jurisdicional e na atuação dos profissionais do direito, que vai desde a possibilidade de análise de eventual probabilidade de perda ou ganho da ação, perpassando pela análise dos custos na demora da instrução processual.

Mas, sobretudo, pela aplicação da tecnologia que vai além da atuação no âmbito interno da relação processual, que em muito poderá ser um instrumento de otimização do aspecto funcional do Judiciário, por ser uma ferramenta que se configura como uma variável fundamental para o estabelecimento de governança no âmbito do judiciário, uma vez que permite a previsão do aumento de determinadas demandas, proporcionando com base numa gestão de risco a tomada de decisões, como realocação de servidores, adoção de programas de justiça itinerante; facultando, inclusive, a possibilidade de propositura de mutirões de análises de processos e até mesmo de criação de novas unidades judiciais.

Nesse sentido, figura como exemplo de uso dessa ferramenta, as start-ups especializadas na construção de designers de novos serviços jurídicos, desenvolvendo soluções para facilitar a rotina dos advogados, conectando e informando os cidadãos sobre seus direitos e deveres, contribuindo através da tecnologia para melhor a prestação de serviços jurídicos.

Há disponível no mercado, inúmeros softwares especializados para profissionais do direito que servem de instrumentos para otimizar a análise de fatos com base em precedentes judiciais, que contribuem em muito na tomada de decisões, atribuindo uma melhor performance ao exercício profissional, fomentando meios alternativos de solução de conflitos mediante mediação ou conciliação, haja vista o prognóstico de êxito na postulação de determinada ação.

A discussão já não é mais sobre a necessidade ou não da adoção da incorporação de tecnologia no exercicio da prestação jurisdicional. Mas, perpassa pela análise de como podemos implementar o uso da inteligência artificial como um instrumento para auxiliar na prestaçao jursidicional adequada.

É importante destacar, que não se trata de adotar programas que possam substituir ou antecipar as decisões dos magistrados, mas efetivamente implementar uma efetiva gestão de riscos com base nas informações constantes em banco de dados e nos precedentes judiciais dos Tribunais, visando estabelecer diante de uma lide, critérios objetivos para adoção de uma melhor gestão processual, fato que fortalece e robustece as decisões judiciais, consolidadas em entendimentos jurisprudenciais, assim como fomenta a possibilidade de mediação e conciliação, estimulando a adoção de meios alternativos para a solução de conflitos sociais.

Salienta-se, contudo, que a inteligência artificial não é uma panaceia para a solução de todos os nossos problemas do sistema jurídico, não devemos deixar de atribuir a Inteligência Artificial uma função essencial, que consiste em ser um instrumeno de otmização e fortalecimento dos valores e garantias do Estado Democrático de Direito, mediante uma qualificação na prestação dos serviços jurisdicionais, pautados pela ética, atribuindo um robusto fator de responsabilidade e transparência aos algoritimos, impedindo a reprodução de quaisquer preconceitos humanos como fontes alimentares de aprendizado dos programas.

Impedindo, assim, que os cidadãos que busquem uma prestação jurisdicional, não fiquem sujeitos a uma lógica neoliberal pautada numa racionalidade que os expõem a riscos dos quais não podem escapar e os impregnam de um viés empreendedor que

usurpam seus direitos e explora sua força de trabalho e em paralelo os titularizam como autônomos, num verdadeiro projeto de ubertização; evitando, assim, que a última trincheira de salvaguarda de seus direitos que é o Poder Judiciário também seja captura por lógica neoliberal pautada por um mero custo benefício concorrencial e utilitário com mera finalidade de cumprimento de metas em detrimento da justiça.

Pois, conforme afirma (Harari, 2018, p. 66) num mundo no qual tudo é interconectado, o supremo imperativo moral torna-se o imperativo de saber. E, conclui, o verdadeiro problema com robôs não está em sua inteligência artificial, mas na estupidez e crueldade naturais de seus senhores humanos. Por isso, apesar do imenso poder da inteligência artificial, num futuro previsível seu uso continuará a depender em alguma medida da consciência humana. O perigo é que se investirmos demais no desenvolvimento da inteligência artificial e de menos no desenvolvimento da consciência humana, a simples inteligência artificial sofisticada dos computadores poderia servir apenas para dar poder à estupidez natural dos humanos.

5. CONCLUSÃO

Não podemos ignorar o fato de o futuro da justiça se nortear pela busca de uma prestação jurisidiconal de qualidade, celere e eficaz.

E, que no mundo caracterizado pelo dinamismo e por constantes transformações, como consequência de um desenvolvimento tecnológico que se incorpora em todas as atividades humanas, torna-se essencial reconhecer que a utilização de inteligência artificial se tornou essencial para o sistema jurídico.

Com efeito, em face da constatação de um verdadeiro ecossistema integrado de ferramentas tecnológicas, caracterizado pelo desenvolvimento de técnicas com base em algoritmos de alta performance e processamento de uma grande massa de dados de diferentes fontes, capazes de transformar as relações sociais e econômicas, qualificando o processo de tomadas de decisões estratégicas com base em análises prescritivas e preditivas.

Nesse sentido, percebemos uma efetiva correlação entre a racionalidade neoliberal e a incorporação de tecnologia no âmbito das relações humanas, como fator paradigmático de mudança de comportamento, que acaba por identificar o próprio sujeito como empreendedor, o qual dentro da lógica do jogo do capital, não percebe que está

sendo manipulado pelo próprio instrumento que aparentemente lhe atribuir uma certa autonomia e emancipação.

Sobe esse aspecto, utilização de ferramentas tecnológicas, por meio de inteligência artificial, demonstrou-se tratar de uma verdadeira revolução no exercício da prestação jurisdicional e na atuação dos profissionais do direito, caracterizando-se como um instrumento de otimização na prestação jurisdicional, mas também como ferramenta de governança processual para efetivação de uma boa gestão de risco e tomada de decisões, inclusive, fornecendo subsídio para a adoção de meios alternativos para a solução de conflitos sociais.

Todavia, é essencial que o uso da Inteligência Artificial como uma ferramenta que auxilie a prestação jurisdicional ou oriente a atuação dos profissionais do direito, necessariamente se paute em critérios legais e éticos, observando integralmente às disposições constitucinais que fundamenta o nosso Estado Democrático de Direito, impedindo a adoção de uma lógica neoliberal que pautada num mero utilitarismo acaba por oferta uma prestaçao jurisdicional destituida do atributo da justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cleto Junior Pinto de, **A sociologia da modernidade líquida de Zygmunt Bauman: ciência pós moderna e divulgação científica**, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo - SP, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de; **Fundamentos filosóficos e constitucionais do Direito Ambiental**, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro – RJ, 2016.

CNJ. **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018.** 30/05/2018. Disponível em: https:// *www.cnj.jus.br/files/conteudo/.../2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf.* Acesso em: 05 de junho de 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian, **A nova razão do mundo – Ensaios sobe a sociedade neoliberal**, tradução mariana Echalar, 1ª edição, São Paulo – SP, Boitempo, 2016.

HARARI, Yuval Noah, **21 lições para o século XXI**, Companhia das Letras, São Paulo – SP, 2018.

LASSALE**, Ferdinand.** A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris,1998.**

NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, José Luís Bolsan de; **Análises computacionais preditivas como um novo biopode**r: modificações do tempo na sociedade dos sensores; Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 24 - n. 3 - set-dez 2018.

STF. **PROJETO VICTOR**. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF, 30/05/2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038. Acesso em: 04 de junho de 2019.

TJMG. **PROJETO RADAR**. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual, 08/11/2018. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm. Acesso em: 04 de junho de 2019.